



PROCURADORIA GERAL

CMPM –PG 111 /2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 130/2022, que “Autoriza o Município de Pará de Minas a promover abertura de crédito especial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico ao Projeto de Lei 130/2022 que nos termos do art.1º, autoriza o Município de Pará de Minas a promover a abertura de crédito especial no montante de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), cujo objetivo é fazer face às despesas de adimplemento dos valores necessários à realização do evento esportivo nomeado Campeonato de Futebol Americano, considerando emenda parlamentar não prevista no orçamento do presente exercício.

A fonte para constituição dos recursos para abertura deste crédito especial será o excesso de arrecadação ocorrido no exercício de 2022.

É o sucinto relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal/88 dispõe em seu art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I aduz a competência para legislar sobre matérias relacionadas ao Direito Financeiro.

No que concerne aos municípios, o art. 30, incisos I e II da Carta Magna, disciplinam a questão de acordo com suas peculiaridades locais, sendo sua competência legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em seu art. 166, §8º, a Constituição Federal/88 dispõe que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Também a Lei Orgânica Municipal disciplina que:



Art. 40 -Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, sobre:

[...]

III – orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Assim, do ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município discipline a matéria.

III – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

As matérias relativas a crédito suplementar e especial referem-se ao orçamento, sendo a matéria orçamentária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III da Constituição da República/88, as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Na mesma senda estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 55, IV, sendo a iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a **abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Portanto, não há vício de iniciativa no Projeto.

IV – DO MÉRITO – LEGALIDADE DO PROJETO.

Relata o Prefeito Municipal que a abertura de crédito especial no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), terá como objetivo fazer face às despesas de adimplemento dos valores necessários à realização do evento esportivo nomeado Campeonato de Futebol Americano, considerando emenda parlamentar não prevista no orçamento do presente exercício.

Pois bem, quanto à possibilidade jurídica da abertura de crédito especial, o entendimento de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis externado na obra “A Lei 4.320 Comentada” é no sentido de que o crédito especial só pode ser aberto para a realização de “algo novo”, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros.

Ou seja, na hipótese de inexistência de orçamento a ser executado em determinado exercício financeiro é condição exigida pela Constituição Federal para utilização dos recursos financeiros disponíveis, a específica e prévia autorização legislativa.

Ainda quanto ao mérito, a União Federal, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional nº 4.320/64 dispondo, entre os artigos



40 a 46, sobre créditos adicionais. Essa lei, em seu art. 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Quanto ao crédito especial, ele tem que ser precedido de autorização legislativa, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 4320/64, e ainda depende da existência de recursos, ar.43 da mesma lei, e 167, inciso V, da Constituição Federal/88, vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da exigência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. **São vedados:**

[...]

V - A **abertura de crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos** correspondentes;

Dessa forma, como foi demonstrado pelo Executivo Municipal, houve superávit financeiro ocorrido no exercício de 2022, conforme aduz a documentação carreada ao feito administrativo 0006368/2022, sendo que esta será a fonte para constituição de recursos necessários à abertura deste crédito especial, portanto, verifica-se que foi atendido o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 e no art. 167, V da CRFB/88.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer jurídico é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, mas ressaltamos que a conveniência e a oportunidade da abertura de crédito especial, devem ser analisadas exclusivamente pelos Vereadores, e para aprovação de matéria desta natureza é exigido quórum de maioria simples de votos, desde que presente mais da metade dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 195 do Regimento Interno.

Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e a aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição, in verbis:

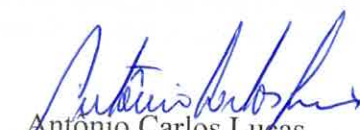
O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei, Na




oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min, Marco Aurélio de Mello – STF)

Alertamos ainda que a matéria deverá ser analisada pela Comissão de Legislação e Justiça, conforme aduz o art. 53 do Regimento Interno, assim como pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, conforme aduz o art. 55 também do Regimento Interno.

Pará de Minas, 4 de outubro de 2022.


Antonio Carlos Lucas
Procurado Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta